

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO BARROQUINHA/CE
EDITAL DE LICITAÇÃO REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.02.25.02PP

A empresa L. FONTENELE DOS SANTOS – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.227.709/0001-76, com sede à Av. Maria Diamantina Veras, nº 1006, Casa 01, Centro de Barroquinha-Ce, CEP 62.410-000, telefones: (88) 3623.1291 / (88) 3623.1255 / (88) 3612.1297 / (88) 98828.7817 e (88) 99768.3556. Email: suporte@fontenet.com.br, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Lailson Fontenele dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 2004023041840 e do CPF nº 022.672.213-90, vem respeitosa à Vossa Presença, com fundamento na lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/02, apresentar a presente: Com base no Pregão Supracitado, solicitamos esclarecimentos a respeito do seguinte ponto:

1-ESCLARECIMENTO:

Qual o atual fornecedor do objeto licitado?

2- ESCLARECIMENTO:

Se houver o prestador de serviço, qual a forma de contratação da empresa? Se não houver, como o município vem executando suas atividades, tendo em vista que o objeto é indispensável para a execução das atividades diárias?

3 - ESCLARECIMENTO:

Se houver o prestador de serviço, qual valor vem sendo pago para o referido objeto?

4- ESCLARECIMENTO:

Qual critério foi adotado para apuração da média de mercado da licitação em apreço?

5- ESCLARECIMENTO:

Qual o valor estimado da presente licitação?

Na oportunidade informamos que este mesmo pedido de esclarecimento foi apresentado na primeira publicação da licitação em epigrafe, sendo que o sr. Pregoeiro se negou a

Recebido em
04/04/2022 às
11:57hs
Francisco Clovis Lima
Pregoeiro do Município
de Barroquinha

LAILSON
FONTENELE DOS
SANTOS:022672213
90
Assinatura digital
de LAILSON FONTENELE
DOS SANTOS:02267221390
Data: 2022.04.04 11:58:10
-0107

responder, fato registrada na ata da sessão de recebimento dos documentos, conforme sessão realizada no dia 04 de março de 2022, segue trecho da ata:

emitir decisão ainda sobre a temática. Em seguida o Pregoeiro indagou aos presentes, sobre a manifestação de quaisquer fatos ocorridos até o presente momento. O Senhor Lairlo Fontenele dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 026.816.203-41, pediu para que seja incluído em ata, que o mesmo protocolou, pedido sobre esclarecimentos, não obtendo resposta até o presente momento. Fato que passa a constar na presente ata.

Portanto, solicitamos ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro que se dedique a responder o presente pedido de esclarecimento, tendo em vista tratar-se de uma obrigação legal e não uma mera faculdade.

Acerca do pedido de esclarecimentos é importante esclarecer que a Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta o pregão presencial no âmbito da Administração Pública federal, "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão". Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações. Há de se observar que o município de Barroquinha não tem Decreto Próprio, nem regulamentou em edital prazo específico, fazendo constar em seu edital que seguirá o Decreto nº 3.555/00.

Assim, em sendo a licitação processada pela modalidade pregão na sua forma presencial, adotada a regulamentação do Decreto nº 3.555/00, os licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Nas licitações processadas através do pregão na sua forma presencial, o decreto supracitado prevê o prazo de até 24 horas para o pregoeiro decidir e responder ao pedido de esclarecimento ou à petição de impugnação ao edital.

Contudo, a Lei nº 10.520/02 e seus decretos são silentes sobre a forma de contagem dessas 24 horas, aplicando-se assim a regra segundo a qual "os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto", prevista no § 4º do art. 132 do Código Civil.

Logo, em face da apresentação de impugnação a edital de licitação processada pela modalidade pregão, cumpre à Administração respeitar o prazo de 24 horas para apresentação da resposta previsto nos regulamentos que tratam do assunto.

Nesse mesmo sentido formou-se a orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.790/2011 - 1ª Câmara, ao determinar a necessidade de a Administração jurisdicionada atentar para o prazo de 24 horas fixado para a análise das impugnações, observando a regra fixada pelo art. 132, § 4º, do Código Civil brasileiro, ou seja, contagem minuto a minuto.

Assim, independentemente da resposta conferida ao pedido de esclarecimento ou impugnação protocolada pela licitante, na forma prescrita pelo Decreto nº 3.555/00, é dever do pregoeiro responder essa manifestação no prazo de 24 horas, observando a regra fixada pelo art. 132, § 4º, do Código Civil brasileiro, ou seja, contagem minuto a minuto.

LAILSON
FONTENELE
DOS
SANTOS:022672
21390
Assinado de forma
digital por LAILSON
FONTENELE DOS
SANTOS:02267221390
Data: 2022.04.04
11:09:21-0108

Situação interessante é aquela na qual a resposta ao pedido de esclarecimentos não pode ser apresentada no prazo de 24 horas, seja em virtude a complexidade dos temas envolvidos ou, até mesmo, pela extensão do pedido.

Nesse caso, pode a Administração justificar o ocorrido e, demonstrando a inviabilidade de cumprir o prazo regulamentar, oferecer a resposta em tempo maior.

Essa alternativa, entretanto, não pode prejudicar os licitantes, notadamente aqueles diretamente envolvidos no problema e que aguardam as respostas a serem apresentadas pela Administração. Assim, se se verifica que a resposta somente poderá ser apresentada em data posterior àquela fixada para a abertura do certame, caberá a suspensão do seu ato e a designação de nova data para a sua realização.

Acaso tal procedimento não seja realizado, abre-se a possibilidade de arguir prejuízo à competitividade do certame (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93), na medida em que interessados podem não ter obtido esclarecimentos fundamentais em tempo hábil para viabilizar sua participação no certame.

Postas estas considerações, conclui-se que:

A falta de resposta ao pedido de esclarecimentos, em tempo anterior ao definido para a sessão de julgamento do certame, invalida o certame licitatório no âmbito de uma ação judicial, tendo em vista que a omissão da Administração em responder os esclarecimentos em período anterior à abertura ou, diante da impossibilidade de assim agir, não suspender a abertura, pode ser tomado como um indicativo de restrição ao caráter competitivo do certame.

Sem mais agradecimentos e ficamos no aguardo.

Atenciosamente.

Barroquinha/CE, 04 de Abril de 2022.

LAILSON FONTENELE DOS SANTOS:02267221390
Assinado de forma digital por LAILSON FONTENELE DOS SANTOS:02267221390
Dados: 2022.04.04 11:29:41 -03'00'

LAILSON FONTENELE DOS SANTOS
CNPJ nº 13.227.709/0001-76